

Órgão

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
DISTRITO FEDERAL

RECURSO INOMINADO 0707543-64.2016.8.07.0007

RECORRENTE(S) LUANA FRANCO DA SILVA e RAISSA
BATISTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) BCEC - BRASIL CENTRAL DE
EDUCACAO E CULTURA SS e SIDINEY DE SOUZA
BREGUEDO

Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Acórdão N° 1027903

EMENTA

**CIVIL. ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO –
BLOQUEIO DE GARAGEM – ILÍCITO CIVIL – DANO
MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 181 do CTB:

Art. 181. Estacionar o veículo:

[.....]

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à
entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

2. No presente caso é incontroverso que as requeridas, ora recorrentes, estacionaram os respectivos veículos em local destinado à entrada e saída de veículos, como se infere das diversas fotos juntadas aos autos. De igual maneira incontroverso que o imóvel que teve seu acesso bloqueado está situado nas proximidades de estabelecimento de ensino superior, de que as recorrentes integram o corpo discente.
3. A controvérsia está em estabelecer se o bloqueio da garagem, que impediu o autor de retirar seu veículo, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, porque de regra, e por constituir infração administrativa, sujeita o condutor ao pagamento de multa e remoção do veículo.
4. As requeridas estacionaram os respectivos veículos um atrás do outro e em local destinado à entrada e saída de veículos, e assim permaneceram do começo da noite (desde as 19h), quando começaram as aulas, até o final, o que ocorreu por volta das 23h.
5. Por outro lado, o autor se viu impedido de dispor do seu veículo e com ele circular livremente por período de aproximadamente 4h, porque o acesso à saída da garagem estava bloqueado pelos veículos da requeridas, ora recorrentes.
6. E nesse ponto reconheço que os dissabores a que o autor foi submetido tem expressão jurídica, porque presente um sentimento de impotência diante do fato, decorrente da inversão de responsabilidades quanto às normas trânsito, atribuindo ao autor aguardar a chegada da autoridade de trânsito ou das condutoras do veículo, para restabelecer a plenitude de seus direitos.
7. Esse contexto denota situação extraordinária a permitir, além da punição administrativa, a condenação em indenização por danos

morais, porque as requeridas, ao violarem norma de trânsito, impediram o autor de usufruir seu bem e também lhe causaram prejuízos de ordem moral, a autorizar a condenação em indenização por danos morais, na forma do art. 186, do CC.

8. O arbitramento de indenização por danos morais no valor individual de R\$ 1.000,00, guarda razoabilidade e proporcionalidade, diante da relevância do caráter pedagógico da medida.

9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

11. Condeno as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal e EDUARDO HENRIQUE ROSAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Junho de 2017

Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a presente ementa como acórdão.

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO - CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME